



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00038/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.012181/2019-14

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - IBGE

1. Exame de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a IBGE.
2. Inexistência de óbice jurídico, observadas as recomendações constantes da presente manifestação.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, através de Despacho de 19 de agosto do corrente ano, consulta a respeito de minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o INPI e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2. O Acordo possui como objetivo principal a elaboração do "Manual Técnico sobre Requisitos Cartográficos Fundamentais", destinado a auxiliar o exame dos pedidos de Indicações Geográficas - IG formulados perante o INPI.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:
1. Declaração de disponibilidade orçamentária;
 2. Acordo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho;
 3. Certidão CNPJ IBGE;
 4. Identificação dos responsáveis pelo IBGE;
 5. Certidões;
 6. Estatuto IBGE;
 7. Checklist;

4. Na Nota Técnica nº 08/2020/DICOP/COART/CGDI/PR, a Coordenação de Articulação e Fomento de PI e Inovação-COART ressalta que por meio deste acordo busca-se a cooperação técnica e científica entre o INPI e o IBGE visando o desenvolvimento e execução de programas e projetos de cooperação técnica e o intercâmbio em assuntos educacionais, científicos, tecnológicos e de pesquisa.

5. Nesse sentido, o instrumento de cooperação busca dar continuidade ao projeto "Indicações Geográficas no Brasil", que consiste na representação cartográfica das Indicações Geográficas - IG (indicações de procedência e denominações de origem).

6. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, em Despacho de 06 de agosto de 2020, afirma que, de acordo com a cláusula sexta do presente Acordo, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Assim, não há que se falar em disponibilidade orçamentária. Contudo, existindo necessidade de realização de quaisquer outras despesas, diárias e passagens, deverão ser realizadas consultas prévias à área competente para solicitar informações acerca da disponibilidade de recursos orçamentários na ocasião.

7. Em Despacho de 27 de março de 2020, o Sr. Presidente do INPI manifestou sua anuência à celebração do Acordo de Cooperação.

É o relato do necessário.

8. Os Acordos de Cooperação Técnica foram objeto de análise por parte do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do Parecer nº 00004/2016/DEPCONSUS/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de

recursos entre os partícipes."(...)

9. Em razão da natureza jurídica da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, exclui-se do presente ACT a aplicação da Lei nº 13.019/2014, tendo em vista que a norma estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

10. Assim, na presente parceria, deve ser aplicada, no que for cabível, a Lei n 8.666/93 que, em seu artigo 116, estabelece os requisitos mínimos que devem ser observados pela Administração Pública quando da celebração de qualquer convênio ou ajuste, com a aprovação prévia, por exemplo, de plano trabalho:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador".

11. Passando-se à análise da minuta, verifica-se que a cláusula primeira dispõe sobre o objeto da avença:

"O Acordo ora firmado tem por objeto a elaboração do Manual Técnico sobre Requisitos Cartográficos Fundamentais, pelo IBGE, visando orientar o INPI para a correta homologação das delimitações de Indicações Geográficas - IGs.

Parágrafo Único - É vedada ao IBGE execução de atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação de atividades exclusivas do INPI."

12. Como afirma a área técnica na Nota Técnica nº 03/2019/DICOP/COART/CGDI/PR, a parceria entre o INPI e o IBGE, que ora se renova, busca dar continuidade ao projeto "Indicações Geográficas no Brasil", que consiste na representação cartográfica das Indicações Geográficas - IGs.

13. Entende-se, nesse sentido, que a elaboração do "Manual Técnico sobre Requisitos Cartográficos Fundamentais" destina-se a orientar o INPI quanto à correta identificação das delimitações geográficas, considerando que não compete à Autarquia homologar os respectivos limites, e sim conceder os pedidos de registro com base nas necessárias informações, que deverão inclusive atender às normas do Sistema Cartográfico Nacional em vigor, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa n 95/2018.

14. Assim sendo, sugere-se a substituição do verbo "homologar" (podendo-se utilizar, por exemplo, "identificar") no texto da cláusula primeira, considerando que a parceria entre os entes públicos visa, smj, à identificação das delimitações geográficas necessárias ao exame dos pedidos de IGs.

15. A cláusula segunda dispõe sobre o plano de trabalho, previsto no § 1º do artigo 116 da Lei n 8.666/93. Os contratantes ficam, assim, vinculados ao plano de trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

16. A cláusula terceira, que trata das obrigações dos parceiros, prevê que compete ao INPI *"homologar os pareceres sobre as delimitações cartográficas de até 24 IGs durante a vigência do Acordo, com o auxílio técnico do IBGE"* (inciso I, alínea b), enquanto que cabe ao IBGE *"auxiliar tecnicamente o INPI na análise e parecer para homologação das delimitações cartográficas das IGs, em um total de até 12 IGs por ano, durante a vigência do presente Acordo"* (inciso II, alínea c).

17. Aqui também cabe a mesma sugestão apresentada para a cláusula primeira, evitando-se o uso dos termos "homologar" e "homologação".

18. A cláusula terceira traz também previsão no sentido de que *"quaisquer interpelações, impugnações, administrativas ou judiciais, sobre o objeto do presente Acordo, deverão ser respondidas exclusivamente pelo INPI"* (§1º) e de que *"a atuação do IBGE se restringe a auxiliar tecnicamente o INPI durante a vigência do presente Acordo, no tocante à correta delimitação cartográfica das Indicações Geográficas (IGs)"* (§2º).

19. Em primeiro lugar, a Procuradoria recomenda a exclusão do texto do referido §1º da minuta. Considerando a existência da conjugação de esforços por parte de ambos os entes públicos federais para a consecução dos objetivos do Acordo, com a respectiva divisão de tarefas, não pode-se atribuir de

forma exclusiva ao INPI qualquer espécie de responsabilização cível ou administrativa no que se refere ao objeto da avença.

20. A disposição parece contraditória em relação ao disposto na cláusula quinta do Acordo, que trata da disciplina dos servidores públicos envolvidos na sua execução, além de conflitar com o contido no artigo 37, §6o da Constituição Federal, verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

21. Já o §2o da cláusula terceira regula a participação do IBGE na execução do Acordo, prevendo que a mesma limita-se ao auxílio técnico ao INPI *"no tocante à correta delimitação cartográfica das Indicações Geográficas (IGs)"*.

22. A disposição parece contraditória com o contido na cláusula primeira da minuta, que trata do objeto do Acordo, que prevê que o ACT *"tem por objeto a elaboração do Manual Técnico sobre Requisitos Cartográficos Fundamentais, pelo IBGE"* destinado a orientar o INPI.

23. Assim sendo, sugere-se a exclusão do §2o da cláusula terceira ou a sua revisão, de forma que adeque-se ao objeto do Acordo previsto na cláusula primeira, no sentido da elaboração do referido Manual.

24. A cláusula quarta do Acordo dispõe sobre os recursos, ressaltando-se que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes.

25. A cláusula quinta prevê que os servidores e empregados de qualquer dos contratantes, em decorrência da execução das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão qualquer alteração nas suas vinculações com a entidade de origem.

26. A cláusula sexta aborda a não exclusividade do Acordo, ou seja, as atividades de cooperação almejadas na cooperação constituem prática não exclusiva, guardando aos contratantes o direito de celebrar acordos similares com terceiros, ao seu critério.

27. A cláusula sétima aborda o tema da solução das controvérsias, estabelecendo que os partícipes deverão se empenhar a resolver os litígios de maneira amigável, o que se mostra compatível com a Lei n 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

28. Sugere-se, entretanto, que a cláusula sétima seja aglutinada à décima sexta, considerando que ambas tratam da resolução de disputas envolvendo a execução do presente ACT.

29. A cláusula oitava trata da fiscalização e do acompanhamento do Acordo.

30. A cláusula nona aborda a divulgação ou publicação de resultados obtidos em atividades decorrentes do Acordo, a qual somente poderá ocorrer mediante a anuência de ambos os contratantes.

31. A cláusula décima dispõe sobre a vigência do ACT, que será de 24 (vinte e quatro meses).

32. A cláusula décima primeira prevê que serão atribuídos a ambos os contratantes os eventuais direitos de PI decorrentes das atividades do Acordo.

33. A cláusula décima segunda prevê as hipóteses de rescisão, resilição ou denúncia.

34. Sugere-se apenas a adoção de uma redação mais concisa que indique a possibilidade de resilição de comum acordo, rescisão em razão de lei, motivo de força maior ou unilateralmente mediante notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitadas as obrigações assumidas e sem prejuízo para as atividades que estiverem em execução.

35. A cláusula décima terceira dispõe sobre o tratamento das informações consideradas confidenciais no âmbito do ACT.

36. O parágrafo único, entretanto, ao tratar da exibição dos nomes e sinais identificadores dos contratantes, parece estar deslocado no texto. Sugere-se que seja realocado como parágrafo único à cláusula nona, que trata da divulgação do resultado, ou que passe a compor nova cláusula específica sobre o tema, sugerindo-se ainda a substituição, como já sustentado nos comentários à cláusula primeira, do termo "homologação".

37. A cláusula décima quarta dispõe sobre a alteração do instrumento, prevendo a assinatura

de termo aditivo e a impossibilidade de modificação que descaracterize o objeto do Acordo.

38. A cláusula décima quinta prevê que o INPI providenciará a publicação do extrato do presente Acordo e de seus respectivos Termos Aditivos no Diário Oficial da União até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar daquela data. Tal cláusula mostra-se em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n 8.666/93.

39. Por fim, a cláusula décima sexta, que trata do foro, merece revisão.

40. Como já citado acima, as cláusulas sétima e décima sexta tratam do tema referente à solução de controvérsias, devendo ser aglutinadas no entender da Procuradoria.

41. Por outro lado, o artigo 36 da Lei n 13.140/2015 prevê que, caso não seja possível a resolução amigável de eventuais questões surgidas na execução do Acordo, cabe à Advocacia-Geral da União dirimir a controvérsia, *verbis*:

"Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator."

42. Assim, nesse sentido, considerando que eventual lide entre o INPI e o IBGE relativa ao presente ACT deverá, necessariamente, ser solucionada em sede administrativa, recomenda-se a revisão da cláusula décima sexta, podendo-se adotar a seguinte redação:

"As eventuais questões decorrentes da execução deste Acordo de Cooperação Técnica serão dirimidas perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União, na forma do disposto no artigo 36 da Lei n 13.140/2015."

43. Quanto aos documentos apresentados pelo IBGE, não se identificou qualquer irregularidade ou ilegalidade que impeça a assinatura da presente minuta, sugerindo-se apenas a renovação do certificado de regularidade do FGTS, considerando que o mesmo teve sua validade expirada em 01/09/2020, bem como a solicitação de expedição da certidão emitida pela Receita Federal, que não foi apresentada nos autos.

Conclusões

44. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI, observadas as recomendações constantes da presente manifestação, de acordo com os itens 19, 20 e 42.

45. Sugere-se, adicionalmente, a adoção das providências constantes dos itens 14, 17, 23, 28, 34, 36, 40 e 43.

46. Fica dispensado o retorno dos autos para simples conferência quanto ao cumprimento das recomendações e sugestões constantes da presente manifestação.

47. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 501561919 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 25-09-2020 16:23. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
